

A Reforma Tributária, o Federalismo Fiscal e o ICMS

Luiz Antônio Bins¹

A recente proposta de Reforma Tributária apresentada pelo Governo Federal, mais uma vez, afronta ao Federalismo Fiscal Brasileiro, já tão mitigado nos últimos anos pela desmesurada exploração, pela União, das contribuições sociais, não partilhadas com os Entes Subnacionais.

Afora a redução das transferências constitucionais da União para os Estados e Municípios, a agressão ao pacto federativo consubstancia-se pela supressão da competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir o ICMS, que passará para uma discutível e insólita competência conjunta dos mesmos. Como se isto fosse possível, face à mera possibilidade de iniciativa da Lei Complementar por parte dos Governadores e das Assembleias Legislativas, principalmente quando a aprovação da LC competirá ao Congresso Nacional e a sanção e, sendo o caso, o veto ao Presidente da República.

A rigor, afora a mera possibilidade de alteração de alíquotas do imposto para poucas mercadorias, nada mais poderá ser objeto de lei ou regulamento estadual. E isto, naquele que é o mais produtivo tributo pátrio, responsável por mais de 90% da arrecadação própria dos Estados e de mais de 40% das receitas municipais.

Para muitos, estar-se-á, até mesmo, frente à federalização do ICMS, ensejando que mais de 90% da arrecadação tributária nacional fique na competência da União e acarretando a maior concentração impositiva da história brasileira.

O que agride frontalmente a Constituição Federal de 88. Com efeito, esta, ao estatuir ser a República Federativa do Brasil “*formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal*”, atribuiu a estes, bem como à União, a devida autonomia, com a distribuição de competências legislativas e administrativas, das quais sobressai-se a tributária, até mesmo como forma de obtenção dos recursos financeiros para cumprimento de seus desideratos.

E não se alegue que a detenção das atividades de arrecadação e de fiscalização supre a ausência da competência impositiva. Como, também, não se assevere que as transferências constitucionais de parcela da arrecadação federal sejam suficientes para a preservação do Pacto Federativo constitucionalmente acordado.

Não! Absolutamente, não! Em especial no Brasil, haja vista o modelo federativo insculpido em nossa *Lex Fundamental*, ao qual, ainda, é atribuído o status de cláusula pétrea.

¹ Presidente da Fundação Escola Superior de Direito Tributário – FESDT e ex-diretor da Receita Estadual do RS